

a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, concluída em Roma no dia 26 de Outubro de 1961.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 61/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169, de 22 de Julho de 1999, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 168/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169, de 22 de Julho de 1999, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 17 de Abril de 2002, conforme o Aviso n.º 52/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 132, de 8 de Junho de 2002, e tendo entrado em vigor em 17 de Julho de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 132, de 8 de Junho de 2002.

A Convenção entrou em vigor para a Bielorrússia em 27 de Maio de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 1 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 393/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 14 de Maio de 2004, a Geórgia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, concluída em Roma no dia 26 de Outubro de 1961.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 61/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169, de 22 de Julho de 1999, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 168/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169, de 22 de Julho de 1999, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 17 de Abril de 2002, conforme o Aviso n.º 52/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 132, de 8 de Junho de 2002, e tendo entrado em vigor em 17 de Julho de 2002, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 132, de 8 de Junho de 2002.

A Convenção entrou em vigor para a Geórgia em 14 de Agosto de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 1 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 394/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 9 de Maio de 2005, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

Durante a sua 29.ª sessão, o Comité Administrativo do Acordo Relativo à Adopção de Condições Uniformes de Homologação e de Reconhecimento Recíproco de Homologação dos Equipamentos e Peças de Veículos a Motor e Regulamentos n.ºs 30, 43 e 54, sobre disposições uniformes relativas à homologação dos pneus para automóveis e seus reboques, bem como Regulamentos n.ºs 108 e 109, sobre disposições uniformes relativas à homologação do fabrico de pneus recauchutados, concluído em Genebra em 20 de Março de 1958, adoptou, após votação, algumas modificações na

redacção dos textos autênticos em inglês e francês do Regulamento n.º 54, sobre disposições uniformes relativas à homologação dos pneus para automóveis e seus reboques.

Portugal é Parte do referido Acordo, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 138-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294 (2.º suplemento), de 22 de Dezembro de 1979, e é Parte do Regulamento n.º 54, aprovado pelo Decreto n.º 14/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 18 de Abril de 1989.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### **Aviso n.º 395/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Abril de 2005, o Secretário-Geral recebeu do Comité Administrativo responsável pelo Acordo Relativo à Adopção de Condições Uniformes de Homologação e de Reconhecimento Recíproco de Homologação dos Equipamentos e Peças de Veículos a Motor e Regulamentos n.ºs 30, 43 e 54, sobre disposições uniformes relativas à homologação dos pneus para automóveis e seus reboques, bem como os Regulamentos n.ºs 108 e 109, sobre disposições uniformes relativas à homologação do fabrico de pneus recauchutados, concluído em Genebra em 20 de Março de 1958, em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º do Acordo, emendas propostas ao Regulamento n.º 109, sobre disposições uniformes relativas à homologação do fabrico de pneus recauchutados, concluído em Genebra, no dia 23 de Junho de 1998.

O Secretário-Geral considera pertinente evocar os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do referido Acordo, que estipulam que:

«2 — Uma emenda ao Regulamento é considerada adoptada a menos que, no prazo de seis meses a contar da data em que o Secretário-Geral enviou a notificação, mais de um terço das Partes Contratantes a aplicar esse Regulamento à data da notificação não tiver notificado o Secretário-Geral sobre o seu desacordo em relação às emendas. Se, findo esse período, mais de um terço das Partes Contratantes que aplicam esse Regulamento não tiver notificado o Secretário-Geral sobre o seu desacordo, o Secretário-Geral declarará, no mais breve espaço de tempo, que a emenda foi adoptada e vincula as Partes Contratantes que aplicam o Regulamento mas não se opuseram àquela. Quando um regulamento sofre uma emenda e quando, pelo menos, um quinto das Partes Contratantes que aplicam o regulamento sem emendas declararem, subsequentemente, que desejam continuar a aplicar a versão sem quaisquer emendas, a versão desse regulamento será considerada como alternativa ao regulamento emendado e será formalmente integrada no regulamento, produzindo efeitos a partir da data de adopção da emenda ou da sua entrada em vigor. Neste caso, as obrigações das Partes Contratantes que aplicam este regulamento serão as mesmas que as previstas no n.º 1.

3 — No caso de uma nova Parte Contratante aderir a este Acordo, no período que decorre entre a notificação sobre a emenda ao regulamento enviada pelo Secretário-Geral e a entrada em vigor da emenda, o regulamento em questão só poderá entrar em vigor para essa Parte Contratante dois meses depois de esta ter

aceite, formalmente, a emenda, ou dois meses após o prazo de seis meses desde a comunicação a esta Parte, pelo Secretário-Geral, da proposta de emenda.»

Portugal é Parte do referido Acordo, aprovado para adesão pelo Decreto n.º 138-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, (2.º suplemento), de 22 de Dezembro de 1979, e é Parte do Regulamento n.º 109, aprovado pelo Decreto n.º 10/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 4 de Abril de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

### Aviso n.º 396/2006

Por ordem superior se torna público que, ao abrigo do artigo 2.º, alínea *d*), da Convenção relativa à constituição da EUROFIMA, Sociedade Europeia para o Financiamento de Material Ferroviário, assinada em Berna em 20 de Outubro de 1955, foi feita a seguinte notificação:

Em 18 de Junho de 2004, a assembleia geral extraordinária dos accionistas da EUROFIMA, que se realizou em Viena, aprovou aumentar a participação social dos Caminhos de Ferro, S. A. (CD), em acções do capital da EUROFIMA de 0,5% para 1% mediante a transmissão das mesmas ao preço de 5014 francos suíços por acção, de 650 acções da Sociedade Nacional de Caminhos de Ferro Franceses (SNCF) e de 650 acções dos Caminhos de Ferro Alemães, AG., (DB, AG.) com um valor nominal de 10 000 francos suíços cada, ou seja, no total de 13 000 000 de francos suíços, isentos da concorrência de 2 600 000 francos suíços. A assembleia seguidamente aprovou uma nova repartição do capital daí resultante.

Consequentemente, a assembleia decidiu modificar o teor do artigo 5.º dos estatutos da Sociedade:

#### «Artigo 5.º

O capital social da Sociedade ascende a 2 600 000 000 de francos suíços. Este divide-se em 260 000 acções de valor nominal de 10 000 francos suíços.

Após o sétimo aumento de capital (1997) e após a transferência das acções (2004), a distribuição das acções é a seguinte:

- 62 660 — Caminhos de Ferro Alemães, AG.;
- 62 660 — Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Franceses;
- 35 100 — Ferrovia do Estado Italiano, S. p. A.;
- 25 480 — Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Belgas;
- 15 080 — Caminhos de ferro holandeses;
- 13 572 — Rede Nacional dos Caminhos de Ferro Espanhóis;
- 13 000 — Caminhos de ferro federais (CFF);
- 5980 — Comunidade dos Caminhos de Ferro Jugoslavos;
- 5200 — Caminhos de ferro do Estado da Suécia;
- 5200 — Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Luxemburgueses;
- 5200 — Caminhos de ferro federais austríacos;
- 2600 — Caminhos de ferro portugueses;
- 2600 — Caminhos de Ferro Checos, S. A.;
- 1300 — Caminhos de Ferro do Estado Húngaro, S. A.;

- 1300 — Sociedade Ferroviária, S. A.;
- 520 — Caminhos de ferro gregos;
- 520 — Caminhos de ferro croatas;
- 520 — Holding dos Caminhos de Ferro Eslovenos, S. A. R. L.;
- 520 — Caminhos de ferro da Bósnia e Herzegovina;
- 520 — Sociedade Comercial BDZ, S. A.;
- 260 — Caminhos de ferro da Antiga República da Jugoslávia da Macedónia;
- 104 — Exploração dos Caminhos de Ferro do Estado da República Turca;
- 52 — Caminhos de ferro do Estado dinamarquês;
- 52 — Caminhos de ferro do Estado norueguês.»

Esta decisão entrou em vigor imediatamente, no dia 18 de Junho de 2004.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 40 629, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 112, de 2 de Junho de 1956, tendo sido ratificada em 25 de Julho de 1955, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 218, de 10 de Outubro de 1956, e tendo entrado em vigor em 30 de Março de 1956, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 218, de 10 de Outubro de 1956.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 40/2006

de 21 de Fevereiro

A resolução sobre a catástrofe aérea ocorrida ao largo da costa da República Dominicana, aprovada pelo Parlamento Europeu em 15 de Fevereiro de 1996, salienta a necessidade de a Comunidade adoptar uma posição mais activa e desenvolver uma estratégia para aumentar a segurança dos seus cidadãos que viajam por via aérea ou vivem nas proximidades de aeroportos.

Nesse sentido, a Comissão apresentou uma comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «Definição de uma estratégia comunitária para a melhoria da segurança da aviação».

A referida comunicação indica claramente que a segurança pode ser efectivamente melhorada se se garantir que as aeronaves cumprem plenamente as normas internacionais de segurança operacional constantes dos anexos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944 (Convenção de Chicago).

Para se estabelecer e manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil na Europa, deve enveredar-se por uma abordagem harmonizada da aplicação efectiva das normas internacionais de segurança na Comunidade. Para esse efeito, torna-se necessário harmonizar as regras e os procedimentos das inspecções de placa efectuadas às aeronaves de países terceiros que aterram em aeroportos situados nos Estados membros.

Uma harmonização das posições dos Estados membros, no que respeita ao cumprimento efectivo das normas internacionais de segurança, evita distorções da con-